

**Proc. TC-009.302/2013-1**  
**Tomada de Contas Especial**

## **PARECER**

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra os Srs. José Pedro da Silva (falecido) e Maria Aparecida da Silva Ribeiro, ex-prefeitos do Município de Vargem Grande/MA nos períodos de 2003-2004 e 2005-2008, respectivamente, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município por força do Programa Dinheiro Direto na Escola no exercício de 2004 (PDDE/2004).

Ao promover o exame inicial do processo, a SECEX-MA concluiu, na instrução que integra a peça 11, que os ex-prefeitos deveriam responder somente pela parcela dos recursos que geriram, vale dizer, o valor que foi creditado na conta da prefeitura (R\$ 69.019,70). Os R\$ 52.790,00 restantes, depositados diretamente nas contas bancárias de 15 unidades executoras (caixas escolares), constituem 15 débitos de pequeno valor (o maior deles corresponde a R\$ 6.380,60), razão pela qual deveriam ser arquivados, sem o cancelamento da dívida. Quanto à responsabilidade pelos R\$ 69.019,70, esta deveria recair, segundo a Unidade Técnica, sobre o ex-prefeito antecessor, Sr. José Pedro da Silva, uma vez que os recursos foram creditados em 22/12/2004 (peça 1, p. 69), ainda no curso de sua gestão. Já a ex-prefeita sucessora, em decorrência do princípio da continuidade administrativa, responderia pela omissão no dever de prestar contas.

Em consequência, promoveu-se a citação por edital do espólio do Sr. José Pedro da Silva, para que a Sra. Maria Dalva da Mota da Silva, administradora provisória do espólio, apresentasse alegações de defesa ou recolhesse o valor de R\$ 69.019,70, atualizado monetariamente, aos cofres do FNDE (peças 15 e 17). Além disso, promoveu-se também a audiência da Sra. Maria Aparecida da Silva Ribeiro, para que apresentasse razões de justificativa para a não apresentação da prestação de contas (peças 13, 14 e 16).

Como ambos os responsáveis não apresentaram defesa, a Unidade Técnica, em apertada síntese, propôs a irregularidade de suas contas, condenando-se o espólio do Sr. José Pedro da Silva ao recolhimento do débito, com os acréscimos legais, até o limite do patrimônio transferido, e a Sra. Maria Aparecida da Silva Ribeiro ao pagamento da multa prevista no artigo 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 (peça 19).

Anuímos ao critério adotado pela SECEX-MA para a quantificação do débito. Todavia, no tocante à individualização das condutas e à consequente atribuição de responsabilidades, entendemos que as conclusões da Unidade Técnica, por partirem do pressuposto de que o Sr. José Pedro da Silva foi o responsável pela gestão dos recursos do PDDE/2004 repassados ao Município, fundam-se em premissa que depende de comprovação. Com efeito, tendo os recursos sido depositados na conta corrente da prefeitura em 22/12/2004 – bem no final, portanto, do mandato do antecessor – e tendo a sucessora assumido o seu mandato em 01/01/2005, somente o extrato bancário da conta na qual os recursos foram depositados demonstraria inequivocamente qual dos ex-prefeitos efetivamente geriu esses recursos. O extrato bancário, nesse sentido, parece-nos elemento essencial para a delimitação da responsabilidade por débito.

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico**

Nos termos do artigo 11, inciso II, da Resolução/CD/FNDE nº 3, de 27/02/2003 (peça 5, p. 4), o prazo final para a apresentação da prestação de contas relativa ao PDDE/2004 era o dia 28/02/2005. Tendo o prazo se encerrado na gestão da sucessora, Sra. Maria Aparecida da Silva Ribeiro, cabia a ela ter prestado contas ou ter demonstrado que não dispunha dos meios para fazê-lo. Em não havendo dúvidas quanto à responsabilidade da ex-prefeita pela apresentação da prestação de contas, o extrato bancário, dependendo de quem tenha gasto os recursos, ou se prestará a confirmar a tese da Unidade Técnica (antecessor responsável por débito e sucessora responsável pela omissão no dever de prestar contas), ou a transferir para a Sra. Maria Aparecida da Silva Ribeiro a responsabilidade por ambas as irregularidades.

Assim, dada a importância do extrato bancário para o saneamento do processo, somos de opinião que, preliminarmente à deliberação de mérito, deva ser expedida diligência ao Banco do Brasil, para que encaminhe ao Tribunal cópia dos extratos da conta na qual os recursos do PDDE/2004 foram depositados (agência 2762, conta corrente 5271X, peça 1, p. 71), no período compreendido entre novembro/2004 e março/2005.

Uma outra questão que merece ser comentada diz respeito à citação por edital do espólio do Sr. José Pedro da Silva, sem que tenha sido demonstrado nos autos qualquer tentativa de localizar, pela via postal, a administradora do espólio ou os herdeiros, dependendo da situação em que se encontra o inventário.

Conquanto a Unidade Técnica tenha feito referência ao TC 023.011/2012-2, informando que, no referido processo, o espólio do mesmo responsável foi citado por edital e que o endereço da administradora provisória no cadastro do CPF permanecia o mesmo (itens 30/31, peça 11, p. 4), entendemos que as razões que levaram à citação por edital em detrimento da via postal precisam estar evidenciadas em cada um dos processos em que o procedimento venha a ser utilizado. Ressalte-se que, sem essa comprovação, não há como saber, por exemplo, os endereços que foram utilizados nas tentativas de citação pela via postal e o motivo para a devolução das correspondências. E, sem essa informação, não há como avaliar a validade da citação por edital. Da mesma forma, também não se tem notícia sobre os procedimentos que foram adotados com a finalidade de verificar a existência ou não de inventário e, dependendo de sua situação, identificar o administrador provisório, o inventariante ou os herdeiros.

Ainda em relação à citação do espólio, cumpre registrar que, além do endereço da Sra. Maria Dalva da Mota da Silva que consta no sistema CPF (Rua Existente 23, Parque Universitário, São Luis/MA, CEP: 65.059-670), existem pelo menos outros dois endereços que poderiam ser tentados em uma eventual citação pela via postal: Rua Nova 641, Centro, Vargem Grande/MA, CEP: 65.430-000, endereço registrado no sistema CPF para o Sr. José Pedro da Silva (peça 1, p. 21); e Rua 02, Qd C, nº 3, Residencial Araras, Cohama, São Luis/MA, CEP: 65.062-708, endereço em que consta registrado o veículo de placa NWS3948, de propriedade da Sra. Maria Dalva da Mota da Silva, obtido no sistema INFOSEG.

Diante disso, e para evitar que uma eventual decisão condenatória proferida nessas circunstâncias venha a ser questionada quanto à validade do procedimento citatório adotado, sugerimos que, caso a diligência ao Banco do Brasil ora proposta confirme a responsabilidade do Sr. José Pedro da Silva por débito, seja renovada a citação do seu espólio, desta feita pela via postal, nos endereços indicados no presente parecer, ou, dependendo da situação em que se encontrar o inventário, seja promovida a citação dos herdeiros. Caso se confirme que os recursos foram geridos pela Sra. Maria Aparecida da Silva Ribeiro, deverá ser ela a destinatária da citação.

Por fim, cumpre mencionar que, conquanto os recursos do PDDE/2004 tenham sido repassados em 22/12/2004 (peça 1, p. 69), na citação realizada constou, por engano, que a data origem do débito seria 02/12/2004. Tal falha, que foi igualmente reproduzida na proposta de mérito oferecida pela Unidade Técnica (peça 19, p. 4), deverá ser corrigida, caso uma nova citação venha a ser realizada.

Assim, à vista das considerações expendidas, manifestamo-nos, em preliminar, por que seja expedida diligência ao Banco do Brasil, para que encaminhe ao Tribunal cópia dos extratos bancários da conta corrente 5271X, agência 2762, na qual os recursos do PDDE/2004 do Município de Vargem

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico**

Grande/MA foram depositados (peça 1, p. 71), no período compreendido entre novembro/2004 e março/2005.

Posteriormente, em função do que vier a ser revelado pelos extratos bancários que serão encaminhados pelo Banco do Brasil – se os recursos foram gastos na gestão do Sr. José Pedro da Silva ou na gestão da Sra. Maria Aparecida da Silva Ribeiro –, sugerimos que, respectivamente, seja renovada a citação do espólio do Sr. José Pedro da Silva (ou mesmo promovida a citação dos herdeiros, dependendo da situação do inventário), desta feita pela via postal, utilizando-se os endereços indicados no presente parecer, ou que seja promovida a citação da Sra. Maria Aparecida da Silva Ribeiro.

Por oportuno, alertamos para o fato de que, independentemente do responsável que vier a ser citado, a data a partir da qual deverão incidir os encargos legais deverá ser a data do repasse dos recursos, vale dizer, 22/12/2004, e não 02/12/2004, como constou na citação realizada.

Ministério Público, em 01 de julho de 2014.

*(Assinado Eletronicamente)*  
**Marinus Eduardo De Vries Marsico**  
Procurador